

23



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 23

<b>DESPACHO</b> EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS Rib. Preto, 19 FEV 2019 de _____ de _____ _____ Presidente
<b>EMENTA:</b> Dispõe sobre o projeto "VERDE QUE ALIMENTA" e dá outras providências.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto  
  
 Protocolo Geral nº 13446/2019  
 Data: 18/02/2019 Horário: 15:15  
 Legislativo -

SENHOR Presidente!

Apresentamos à consideração desta Casa de Leis o seguinte:

### CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO E FINALIDADE

**Art. 1º** – Fica instituído, no Município de Ribeirão Preto, o projeto "Verde que Alimenta", com objetivos estimular a participação da sociedade no plantio de mudas de árvores frutíferas como medida de incentivo e de promoção da preservação do meio ambiente e de educação ambiental, em locais apropriados e permitidos.

**Parágrafo único** – A iniciativa privada e/ou as entidades ou organizações sociais ligadas à defesa e promoção da preservação ambiental poderão participar do projeto, tanto nas atividades de plantio mediante fornecimento de mudas frutíferas apropriadas ao bioma local ou nas atividades educativas decorrentes.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO

**Art. 2º** – Para eficácia desta lei, a promoção do projeto consistirá na doação de mudas de árvores, tal como previsto no *caput* do Art. 1º e seu Parágrafo único, disponibilizada aos interessados que apresentarão para a devida autorização aos Órgãos competentes, um requerimento e a descrição do local ou plano de plantio.

**Parágrafo único** – A participação de empresas e entidades públicas ou privadas dar-se-á mediante acordo, convênio ou outro instrumento competente, inclusive aqueles previstos no âmbito da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, caso em que serão observadas as diretrizes do Art. 6º e incisos da Lei Federal referenciada.

## CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

**Art. 3º** - São objetivos específicos desta lei:

I – promover prática de educação ambiental e de ação de conservação e de ampliação da arborização no âmbito do Município de Ribeirão Preto;

II – estimular e incentivar ações de proteção e conservação ambientais no Município, mediante a participação da sociedade;

III – incentivar a população e os diversos seguimentos de participação popular a atuar em conjunto com o Poder Público na promoção, defesa e educação ambiental;

IV – promover a formação de cultura de preservação do meio ambiente urbano desde a mais tenra idade, com integração familiar;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

V – fomentar atividades de promoção e defesa do meio ambiente no Município, mediante plantio de árvores frutíferas aliado a disseminação de conteúdos de educação ambiental, para atendimento, em âmbito local, dos princípios elencados no Art. 225, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

## CAPÍTULO IV DOS FUNDAMENTOS

**Art. 4º - São fundamentos desta lei:**

I – a gestão pública democrática, mediante a participação social na promoção, defesa e preservação do meio ambiente urbano e o fortalecimento das ações de educação ambiental mediante envolvimento e participação da sociedade civil juntamente com o Poder Público, para fins de atendimento, em âmbito local, dos princípios elencados no Art. 225, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988;

II – a transparência;

III – obediência aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, além dos demais princípios constitucionais aplicáveis, especialmente para assegurar:

a) o reconhecimento da participação social na promoção e proteção do meio ambiente local, como direito e como dever do cidadão;

b) estímulo à educação ambiental para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e de respeito ao meio ambiente em âmbito local;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- c) a promoção do desenvolvimento da arborização frugífera em âmbito local, com envolvimento da sociedade civil, de forma a garantir a produção de meio ambiente urbano inclusivo e sustentável e, com isso promover a atração de fauna beneficiária dos frutos;
- d) a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;
- e) a valorização da diversidade cultural e da educação ambiental para a cidadania ativa;
- f) a preservação e a valorização da arborização frugífera como forma de mitigar, em âmbito local, efeitos de mudança climática e de promover a ampliação de fauna específica que contribua para a semeadura e para atividades de observação e educação ambiental, compondo ambiente paisagístico relevante e sustentável.

## CAPITULO V DO PLANTIO DA ÁRVORE

**Art. 5º** – A muda de árvore frutífera será plantada preferencialmente em área urbana, observadas as regras de urbanismo da legislação vigente, mediante prévia aprovação do órgão responsável pelo meio ambiente, podendo ser plantada também na zona rural ou em área pública de interesse para a preservação ambiental local.

**Art. 6º** - Cada cidadão participante do plantio de muda frutífera poderá receber um certificado ou ter seu nome anotado em placa de identificação da espécie arbórea plantada, como forma de reconhecimento e para conscientizar sobre a responsabilidade de cuidar das árvores, mantê-las saudáveis e beneficiar as gerações futuras no município.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## CAPÍTULO VI DOS PATROCÍNIOS

**Art. 7º** - Poderão patrocinar o projeto "*Verde que Alimenta*" as entidades integrantes da sociedade civil, empresas públicas ou privadas, entidades religiosas e organizações da sociedade civil, com os seguintes tipos de recursos:

I – diretos;

II – incentivados e, ou,

III – de marketing.

**Parágrafo único** – A definição, forma, disciplina jurídica e demais detalhamentos técnicos e operacionais poderão ser instituídos pelo Poder Executivo, em regulamento à presente lei, segundo os critérios de conveniência e oportunidade.

## CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 8º** - A organização do projeto "*Verde que Alimenta*" incluirá atuação sinérgica entre a sociedade civil e a Administração Municipal, sem prejuízo do auxílio dos Conselhos Municipais de Urbanismo e de Meio Ambiente, respeitadas suas respectivas competências e quanto a Administração Municipal os critérios de conveniência e oportunidade.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS

**Art. 9º** - As despesas com a realização do projeto "*Verde que Alimenta*", serão atendidas com os recursos oriundos das parcerias, convênios ou outras formas legalmente permitidas, suplementadas com recursos orçamentários próprios se necessários.

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

**ARTIGO 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019.

**Paulinho Pereira**

Vereador



### JUSTIFICATIVA

#### **1. Fundamento.**

O presente projeto busca unir a promoção de educação ambiental a ações práticas de estímulo à participação comunitária da sociedade civil, com envolvimento das entidades sociais, na ampliação da arborização urbana mediante plantio de árvores frutíferas, de forma a garantir melhoria da qualidade de vida e de promoção e proteção ao verde em âmbito local, aliado a ampliação de fauna, principalmente pássaros e insetos polinizadores, permitindo, há um só tempo, a melhoria da paisagem urbana e favorecendo a integração da sociedade no debate das questões ambientais mediante ação prática de plantio de muda de árvore frutífera com consequências relevantes para o clima local.

A preocupação primordial ao apresentarmos este Projeto de Lei é a de contribuirmos com a Política Nacional de Meio Ambiente, tema que há muito tempo deixou de ser pauta exclusiva de setores específicos da sociedade civil e de ativistas relacionados com a causa. Trata-se de uma medida para criar mecanismos de fomento à educação e preservação ambiental no nosso Município. É uma medida simples que busca chamar a atenção para problemas relacionados ao meio ambiente, um despertar da consciência ecológica e, ao mesmo tempo, ampliar a oferta de alimentos que podem beneficiar pessoas e animais.

O alcance do projeto mira o desenvolvimento sustentável, a conservação ambiental e formação de consciência da relevância da preservação do meio ambiente nas cidades, além de permitir melhoria na eficiência da climatização natural do espaço urbano, da sua importância no controle das erosões, no regime de chuvas, no controle das águas subterrâneas e superficiais. Somado a isto, temos ainda os efeitos notórios da melhoria na cobertura vegetal nas áreas urbanas em nosso Município, favorecendo o controle climático, a absorção de águas pluviais e amortecimento de ondas sonoras, ao mesmo tempo em que, amplia o senso estético sustentável do ambiente urbano.

A propositura serve como um ponto de partida para garantir melhor qualidade de



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

vida aos cidadãos, já que cada árvore, com idade média de 30 anos, possui capacidade de reter seis quilos de gás carbônico por ano, o que ajuda a equilibrar o ambiente e ameniza problemas respiratórios.

Além de promover a educação ambiental da população, a proposição tem o objetivo de mitigar o problema da degradação ambiental causada pelo desmatamento indiscriminado, atendendo, portanto, aos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente, definidos no art. 4º da Lei nº 6.938, de 1981, principalmente ao que se refere o inciso VI, ou seja, “a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida”.

## 2. Constitucionalidade

Não há nenhuma extrapolação ou invasão de competência, nem vício de iniciativa, haja vista que a natureza da legislação é de cunho ambiental, voltada para educação e para promoção do meio ambiente local, com aproveitamento das estruturas já existentes, visando promover e ampliar uma cultura de preservação ambiental no Município.

No tocante ao espectro de competência constitucionalmente deferida aos Municípios, temos que o presente projeto de lei se quadra nos lindes da competência comum entre os Entes da Federação, notadamente pela disciplina do Art. 23, incisos VI e VII, que jungidos à competência material própria do interesse local, contida no Art. 30, inciso I, da Carta Política de 1988 emprestam validade a esta propositura, por compatibilização vertical.

Neste sentido a opinião abalizada da doutrina de Fernanda Dias Menezes de Almeida<sup>1</sup>, que sobre as competências materiais comuns definidas no texto constitucional vigente aduz: “*Outra preocupação justificada se evidencia nos incisos VI, VII e XI, relativos a problemas interligados, a saber, a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas (inciso VI), a preservação das florestas, da fauna e da flora (inciso VII) e a pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais (inciso XI). Não se reflete aí um mero modismo ecológico. A tutela do meio ambiente é tema cuja importância transcende, no mundo atual, as*

<sup>1</sup> - *Competências na Constituição de 1988*, 3ª ed., SP, Atlas, 2005, pág. 131.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*próprias fronteiras nacionais, porque repercute na qualidade da vida humana no planeta. Nada mais certo portanto, do que prever, a propósito, uma ação concertada dos Poderes Públicos de todos os níveis.”*

Aliás, no tocante a competências materiais comuns, cotejando os artigos 23 e 24 da Constituição de 1988, tem-se que a legislação local pode suplementar as normas gerais porventura editadas pela União, principalmente no tocante a questão da proteção ambiental; sendo certo que se busca aqui aliar esta gama de realidades que envolve a vida humana em sociedade, principalmente no âmbito local.

Há compatibilidade, ainda, no plano vertical, deste projeto de lei com a disciplina da ecologia no plano do Estado de São Paulo que disciplina o tema na Constituição do Estado de São Paulo de 1989, mui particularmente os seus artigos 180, incisos I, III, IV e V e 184, inciso IV, com os quais este projeto se harmoniza.

No tocante à Lei Orgânica do Município também previu a disciplina do meio ambiente no plano local, em seus artigos 4º, incisos I, III e VIII; 5º, incisos, V, VI e VII; 156 a 158, todos estes aliados à previsão de competência reservada a Câmara de Vereadores pela Lei Orgânica do Município, no seu artigo 8º, inciso I, emprestando validade a este projeto de lei.

Com o presente projeto não há nenhuma interferência na competência destinada ao Executivo, pois não se invade competência acerca da determinação de diretrizes de serviços públicos ou de funcionamento da Administração, nem estabelece direção ou define serviços públicos ou o modo de prestação destes, não invadindo nenhuma atribuição e competência próprias do Chefe do Executivo e muito menos incompatibilizando-se verticalmente com o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Tendo por norte a importância da formação de uma consciência de preservação ambiental na promoção do desenvolvimento equilibrado da sociedade, com respeito aos biomas locais e de geração de uma cultura de respeito ao meio ambiente, com difusão dos valores daí decorrentes desde a mais tenra idade, assegurando possa a sociedade se beneficiar das práticas ecologicamente responsáveis, como salutar forma de participação popular na melhoria do meio ambiente local, demonstrando adequação, razoabilidade e proporcionalidade do ato legislativo tanto no que tange à sua dimensão político-jurídica quanto na sua dimensão ética.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Por fim, a integração entre interesses de educação ambiental e de promoção do meio ambiente, notadamente quanto ao plantio de árvores frutíferas em nosso Município, carente que é de melhor arborização, permite adequada legislação que faça do cidadão um sujeito ativo na promoção de meio ambiente mais equilibrado e compatível com a formação de uma sociedade mais justa e mais saudável.

Não se olvidou, outrossim, a questão econômica do projeto, definindo os meios de obtenção de recursos que desoneram o orçamento municipal, sem descurar da parcela orçamentária que pode estar vinculada tanto à educação quanto ao meio ambiente. Portanto, este Projeto de Lei não incorre em vício por falta de indicação dos recursos econômicos para a efetividade da legislação.

### 3. Requerimento

Sendo assim, solicitamos o apoio e o voto dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa a atender a tais interesses públicos locais.

A SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR  
Em seguida às Comissões:.....  
Ribeirão Preto, ..... de 19 FEV. 2019 de .....

.....  
-PRESIDENTE-

### CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI  
PUBLICADO EM.....DE.....DE.....  
RIBEIRÃO PRETO, ..... DE 19 FEV. 2019 DE.....

.....  
COORDENADOR LEGISLATIVO